



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

LEI Nº 779/2022
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

**"ESTABELECE O ZONEAMENTO
ECOLÓGICO-ECONÔMICO,
DORAVANTE DENOMINADO
ZONEAMENTO GEOAMBIENTAL,
DA ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL MUNICIPAL DE
ITAPORANGA D' AJUDA/SE E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA d'AJUDA,
ESTADO DE SERGIPE,** no uso das suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaporanga d'Ajuda aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Zona de Interesse Turístico (ZIT) é a área na cidade destinada, sem prejuízo do uso residencial, às atividades comerciais e de serviços, culturais, artesanais, tecnológicas e filosóficas, voltadas para o turismo, que sejam compatíveis com as condições ambientais e as ocupações locais já existentes, com as seguintes diretrizes:

- I – predominâncias de instalações horizontais, com até 4 (quatro) pavimentos, apenas para as atividades de serviços voltadas para o turismo;
- II – permite-se instalações verticais com até 8 pavimentos, desde que respeitadas as limitações ambientais e das atividades turísticas;
- III – serão permitidas atividades de comércio e de serviços que não atuem com prejuízo sobre as formações ambientais e urbanas;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

IV – será permitido uso agrícola, desde que seja compatível com o uso residencial;

V – será permitido o livre acesso de pedestre e veículos às Zonas de Interesse Ambiental, desde que respeitado as faixas de afastamento de desovas de animais marinhos, conforme guia orientativo oferecido pela prefeitura;

VI – será permitido adensamento urbano e parcelamento do solo, que não atuem com prejuízo sobre as formações ambientais e turísticas;

VII – deve ser apresentado projeto para drenagem da água pluvial para aprovação desta prefeitura;

VIII – deve ser apresentada solução para o esgotamento sanitário para aprovação desta prefeitura.

Art. 2º - A infraestrutura necessária á implementação de vias de acesso aos empreendimentos de hospedagem, lazer, esportes e cultura, bem como de equipamentos necessários á ordenação do trânsito de veículos de passeio individual e coletivo, ficam sujeitos aos órgãos de comando e controle, que seja licenciada pelo órgão ambiental competente e ouvido o órgão gestor da APA do Litoral Sul.

Art. 3 – A instalação de equipamentos necessários ao ordenamento do trânsito de veículos de trilhas, a exemplo de 'buggy', em dunas móveis, ficam sujeitos á autorização ambiental, que seja licenciada pelo órgão ambiental competente e ouvido o órgão gestor da APA do Litoral Sul.

Art. 4º - Nas lagoas, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, de acordo com a legislação específica, que seja



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

licenciada pelo órgão ambiental competente e ouvido o órgão gestor da APA do Litoral Sul.

Art. 5 – Projetos existentes e a serem implantados devem evitar a ocorrência de fotopoluição nas áreas de praias e de desova de tartarugas-marinhas.

Zona de Interesse Ambiental (ZIA)

Art. 6 – A Zona de Interesse Ambiental (ZIA) consiste nas áreas destinadas à conservação dos remanescentes florestais, dunas e áreas com fragilidade ambiental, com as seguintes diretrizes:

I – implantação de acesso à ZIT, ZIR e ZOM.

Art. 7 – Na ZIA não serão admitidos o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para fins urbanos e turísticos, salvo aqueles de regularização fundiária, conforme legislação vigente até a data da publicação deste, sem prejuízo das exigências previstas pelos órgãos competentes, quando for o caso.

Zona de Interesse Residencial (ZIR)

Art. 8 – Zona de Interesse Residencial (ZIR) é a área destinada predominantemente ao uso residencial, observando as seguintes diretrizes:

I – parcelamento do solo (loteamento ou desmembramento), obras de construção, reconstrução, reformas, melhorias, manutenções, instalações;

II – verticalização alta, limitada a 8 (oito) pavimentos;



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

III – possibilidade de implantação de atividades comerciais, de serviços e industriais, até o grupo IV, compatibilizadas ao uso residencial, sem prejuízo da avaliação dos impactos ambientais e urbanos;

IV – permissão para exercício de atividades agrícolas.

Zona de Orla Marítima (ZOM)

Art. 9 – A Zona de Orla Marítima corresponde a faixa, a partir da linha de preamar média, com larguras entre 50 metros, em áreas de zona urbana consolidada, e 200 metros em áreas não habitadas, que possuirão as seguintes diretrizes:

I – embarque e desembarque com fins turísticos e pesqueiros nos atracadouros;

II – obras de infraestruturas como: cais, portos, dutos, pontes, faróis, quebra-mares, dentre outros, que podem afetar a proteção da praia, ou uso, pela população, desde que autorizados pelos órgãos competentes;

III – aquicultura, pesca artesanal, comercial, científica e esportiva;

IV – atividades turísticas, educacionais, pesquisa e lazer;

V – construção de atracadouros ou estruturas náuticas de apoio às atividades pesqueiras, de lazer e de manejo sustentável dos recursos;

VI – comércio ambulante e de bares e restaurantes em áreas consolidadas, de acordo com a Lei (Federal) nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

VII – edificações urbanas e rurais implantadas anteriores a este instrumento, devem seguir as normas do plano diretor do município, o licenciamento ambiental, as Leis (federais) nº 7.661, de 16 de maio



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPOGRANGA D'AJUDA**

de 1988, nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o Decreto (Federal) nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004;

VIII - usos esporádicos para shows ou atividades lúdicas e esportivas, autorizados pelos órgãos competentes;

IX - área terrestre em zonas urbanas a partir dos 50m (cinquenta metros) do limite de preamar de sizígia ou a partir da base do reverso da duna frontal, quando existente: estradas, instalações de equipamentos de lazer e turismo para uso público, instalações públicas elétricas, drenagens, tratamento de esgoto, desde que autorizados pelos órgãos competentes a parti da publicação desta Lei;

X - em áreas de zonas urbanas, a construção de molhes, quebra-mar ou de outras estruturas para contenção do mar e proteção de áreas de risco e á segurança de áreas de uso comum, autorizados pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU e outros órgãos competentes;

XI - área terrestre rural a partir dos 200m (duzentos metros) do limite de preamar de sizígia ou a partir da base do reverso da duna frontal, quando existente: unidades de conservação, pesquisa científica; residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas (a exemplo de comunidades pesqueiras e comunidades tradicionais), turismo e lazer sustentáveis, rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas, instalações militares isoladas e manejo sustentável de recursos naturais;

XII - áreas com pontos de desova das tartarugas-marinhas desde a linha de menor baixa-mar até a linha de preamar mais alta e, a partir



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

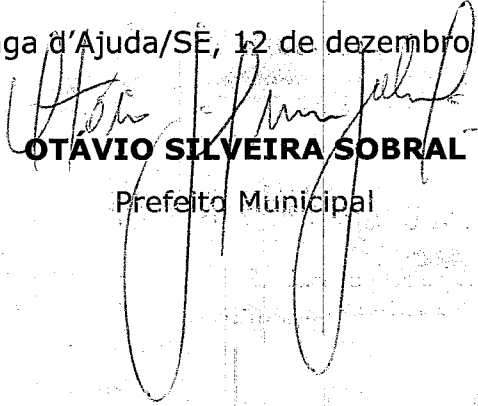
dessa linha, área devidamente demarcada pela instituição competente;

XIII – projetos existentes e a serem implantados devem evitar a ocorrência de fotopoluição nas áreas praias de desovas de tartarugas-marinhas.

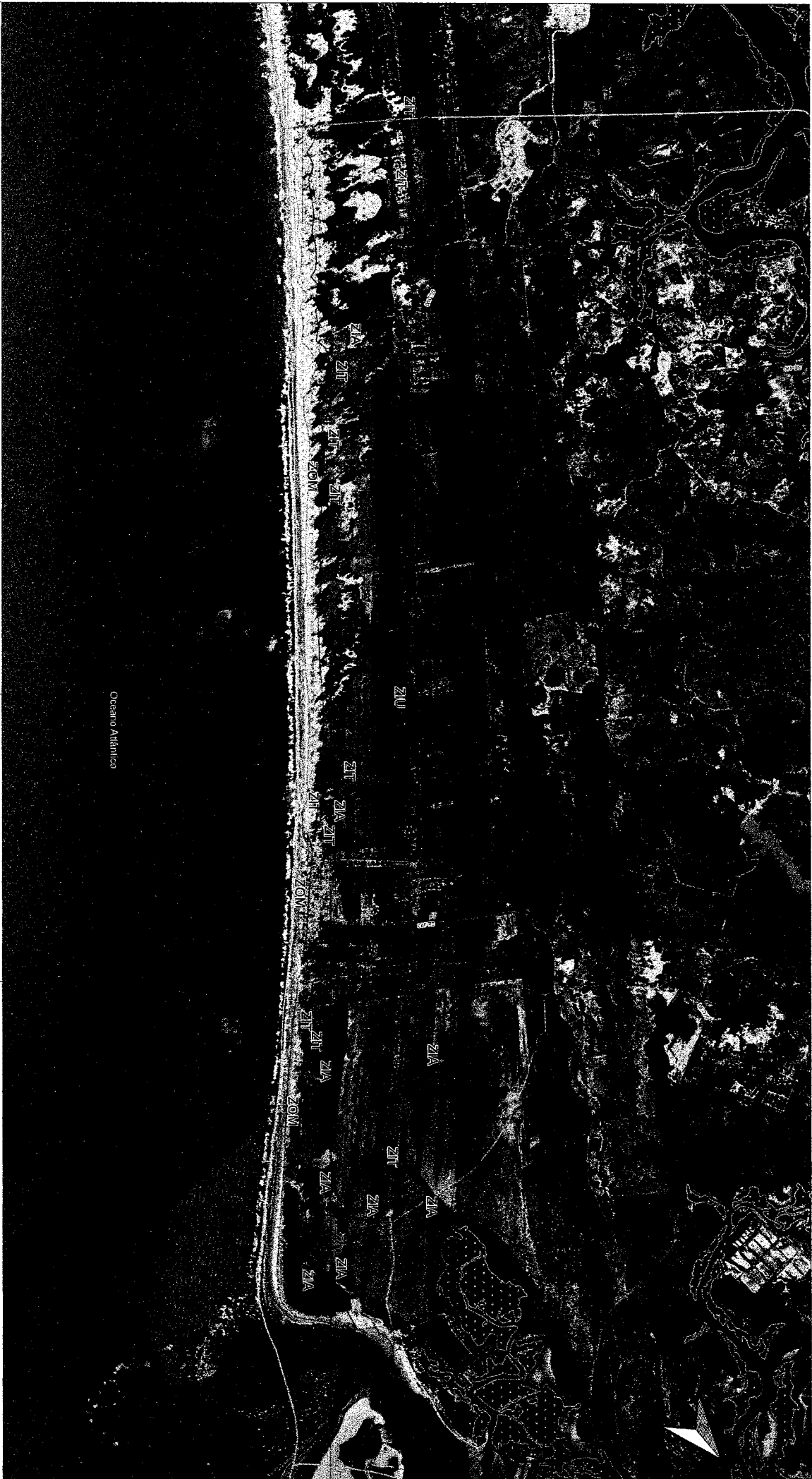
Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal vigente, consignadas á Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recurso do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaporanga d'Ajuda/SE, 12 de dezembro de 2022.


OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

Prefeito Municipal



688500

- LEGENDA**
- Linha de Preamar Média
 - Limite do terreno da Marinha
 - Unidades de conservação
 - Manguezal
 - - Rodovia estadual
 - Limite municipal

- ZONEAMENTO**
- Zona de Interesse Urbanístico (ZIU)
 - Zona de Interesse Turístico (ZIT)
 - Zona de Interesse Ambiental (ZIA)
 - Zona da Orla Marítima (ZOM)

Oceano Atlântico

DADOS CARTOGRAFICOS

FONTE: SERHMA, 2014; IBGE, 2020, SPJ, 2021; Imagem do Google Earth.
PROJEÇÃO UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 24 SUL

ESCALA GRÁFICA



PLANO DIRETOR DE ITAPORANGA D'AJUDA

ZONA URBANA DA CAVEIRA

DATA	ESCALA
25/05/2022	1:50.000

ELABORAÇÃO

MARIA LUIZA DE O. LEITE



Gabriela Almeida
CONSULTORIA AMBIENTAL E SANITÁRIA